

## **LEI nº 1002/2003**

### **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE MELEIRO.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO,**

Faço saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São consideradas estradas municipais para fins de construção, reconstrução e/ou conservação, as especificadas por esta Lei, e em conformidade com o mapa anexo confeccionado pela Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Art. 2.º Compete ao Município de Meleiro:

I - a construção das estradas já projetadas pela Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano e das que virão a serem projetadas;

II - a construção de variantes e as reconstruções de trechos aconselháveis pelas necessidades de tráfego e o aperfeiçoamento técnico das rodovias municipais;

III – a construção, reforma e conservação das obras nas estradas municipais ou que sejam necessárias ao acesso e tráfego eficiente nestas estradas;

IV – a conservação das estradas especificadas no Plano Rodoviário, construídas e entregues ao tráfego normal.

Art. 3.º No cumprimento do Plano Rodoviário, se dará preferência a construção e prolongamento das estradas, troncos reprodutivos e que coordenem o sistema rodoviário de todo o território municipal.

Art. 4.º Nenhuma estrada será construída pelo município sem que faça parte do Plano Rodoviário e sem precedência dos estudos definitivos.

Parágrafo único. Toda construção de estrada será precedida de parecer técnico e do parecer sobre as vantagens econômicas da nova construção sob o ponto de vista preferencial, ou em igualdade de condições em relação a construção de outras rodovias no Plano Rodoviário da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Art. 5.º Sob o critério técnico, as estradas municipais são assim classificadas:

I – estradas de **classe I**, que obedecerão as seguintes especificações técnicas:

a) faixa de domínio de 15 (quinze) metros de largura, sendo de 08 (oito) metros de largura a pista de rolamento;

b) rampa máxima de 6% (seis por cento), só sendo permitido atingir o limite de 8% (oito por cento) em zonas montanhosas;

- c) raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, admitindo-se em zonas montanhosas o raio de 30 (trinta) metros, tolerando-se em casos excepcionais de zonas montanhosas a tangente de 20 (vinte) metros;
- d) entre-rampas e contra-rampas consecutivas será intercalado um patamar de 20 (vinte) metros;
- e) o perfil transversal será curvo-convexo, com flecha máxima de 1 m e 50 cm (um metro e cinquenta centímetros) de largura carroçável da estrada;
- f) nas curvas haverá super-elevação de 10% (dez por cento) de declividade transversal.

II – as estradas **classe 2** obedecerão às seguintes especificações técnicas:

- a) faixa de domínio de 14 (quatorze) metros de largura, sendo de 07 (sete) metros de largura a pista de rolamento;
- b) rampa máxima de 8% (oito por cento) administrando-se excepcionalmente em zonas montanhosas a rampa de 10% (dez por cento);
- c) raio mínimo das curvas de 20 (vinte) metros;
- d) entre duas curvas contrárias consecutivas será intercalada uma tangente de 10 (dez) metros no mínimo;
- e) entre-rampa e contra-rampa seguida deverá ser intercalado um patamar de 10 (dez) metros no mínimo;
- f) flecha máxima de abaulamento 1 m e 50 cm (um metro e cinquenta centímetros).

III – as estradas **classe 3** obedecerão as seguintes especificações técnicas:

- a) faixa de domínio de 12 (doze) metros de largura, sendo de 6 (seis) metros de largura a pista de rolamento;
- b) rampa máxima de 8 % (oito por cento) administrando-se excepcionalmente em zonas montanhosas a rampa de 10 % (dez por cento);
- c) raio mínimo das curvas de 20 (vinte) metros;
- d) entre duas curvas contrárias consecutivas será intercalada uma tangente de 10 (dez) metros no mínimo;
- e) entre-rampa e contra-rampa seguida deverá ser intercalado um patamar de 10 (dez) metros no mínimo;
- f) flecha máxima de abaulamento 1 m e 50 cm (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 6.º A faixa de domínio das estradas municipais não poderão ser utilizadas por particulares.

Art. 7.º A construção de açudes ou a utilização por qualquer outro meio irrigável de terreno, que mantenha acúmulo de água próximo à faixa de domínio das estradas municipais, somente será permitido se existir vala de drenagem e escoamento que evite o encharcamento do sub-leito da rodovia.

Parágrafo único. A vala de que trata este artigo poderá ser escavada dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 8.º Ficam fazendo parte do Plano Rodoviário do Município, as rodovias descritas no Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 04 de dezembro de 2003.

VITOR HUGO CORAL  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

**ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI n.º 032/2003**

Artigo 8.º da Lei n.º 1002/2003, de 04 de dezembro de 2003.

<b>ESTRADA</b>	<b>TRECHOS</b>	<b>EXTENSÃO (Km)</b>	<b>CLA SSE</b>
Mel-157	Sapiranga =>Forquilha Rocha Machado - Divisa com o Município de Maracajá	2,71	3
Mel-156	Mel-465 => Forquilha Rocha Machado	5,56	3
Mel-353	Mel-465 => Final	1,36	3
Mel-465	Sapiranga => Jacaré	3,72	3
Mel-464	Sapiranga => Mel-465	1,10	3
Mel-255	Sapiranga => Tranqueiras => Alto Rio Jundiá => Vila São José => Boa Vista - Divisa com Município de Morro Grande	15,50	1
Mel-158	Mel-255 => Vila União => Sanga Grande	4,27	3
Mel-361	Manoel Alves => Mel-158	4,76	3
Mel-159	Sede Meleiro => Sanga Grande => Alto Rio Jundiá - Divisa com o Município de Turvo	6,52	2
Mel-360	Vila União => Mel-358	2,07	3
Mel-358	Limeira => Sanga Grande	3,36	3
Mel-369	Mel-361 => Mel-358	2,78	3
Mel-462	Mel-361 => Mel-369	1,17	3
Mel-463	Mel-358 => Mel-461	0,74	3
Mel-461	Limeira => Mel-159	3,14	3
Mel-470	Sede Meleiro => Mel-461	2,12	3
Mel-359	Sanga Grande => Mel-357	2,22	3
Mel-357	Mel-359 => Poço Verde	8,52	3
Mel-469	Boa Vista => Mel-357	1,80	3
Mel-254	Mel-255 => Divisa com o Município de Morro Grande	1,03	3
Mel-468	Mel-357 => Poço Verde	3,74	3
Mel-356	Sede Meleiro => Boca do Pique	4,63	1
Mel-354	Boca do Pique => Jacaré => Barra do Cedro => Barra Rio Cedro Baixo => Rod. SC448	15,58	3
Mel-459	Mel-354 => Barra do Cedro	3,98	3
Mel-155	Boca do Pique => Barra Rio Cedro Baixo	4,10	3
Mel-458	Mel-155 => Mel-354	5,32	3
Mel-457	Mel-155 => Sem saída	1,77	3
Mel-154	Boca do Pique=> Pique do Meio => Mel-354	4,94	3
Mel-355	Pique do Meio => Novo Paraíso	3,82	3
Mel-453	Rodovia SC448 => Mel-357	1,34	3
Mel-357	Mel-452 => Divisa com o Município de Forquilha	3,20	3
Mel-452	Sede Meleiro => Divisa com o Município de Nova Veneza	9,85	3

<b>ESTRADA</b>	<b>TRECHOS</b>	<b>EXTENSÃO (Km)</b>	<b>CLA SSE</b>
Mel-253	Morro do Bodoque => Divisa com o Município de Nova Veneza	3,23	3
Mel-451	Mel-452 => Mel-452	2,70	3
Mel-450	Mel-452 => Sem Saída		3
Mel-449	Mel-452 => Novo Horizonte	2,19	3

Meleiro, 04 de dezembro de 2003.

VITOR HUGO CORAL  
 Prefeito Municipal